

LEI COMPLEMENTAR Nº 80/95

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º - A instalação de bancas, destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, somente se dará mediante Concessão de Uso e a critério da Administração Municipal, em locais previamente designados, na forma desta Lei.

Parágrafo 1º - Para a instalação de bancas em logradouros públicos é necessária, além dos requisitos exigidos pela presente Lei, a apresentação de autorização expressa do proprietário do imóvel lindeiro ao logradouro público onde se pretenda a sua instalação.

Parágrafo 2º - A autorização mencionada no parágrafo anterior, quando concedida, será extensiva a todos os interessados na instalação de bancas no local pretendido.

Art. 2º - A Concessão de uso se efetuará através de processo de licitação.

Art. 3º - As concessões de uso tratadas no artigo 1º desta Lei serão outorgadas da seguinte forma:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, serão outorgados a qualquer cidadão habilitado, mediante prévio processo licitatório;

./..



I - distribuir, expor, vender ou trocar qualquer material que não se enquadre nesta Lei, ou que seja atentatório à saúde ou segurança pública;

II - vender a menores ou violar invólucros de publicação nociva ou atentatória à moral;

III - utilizar qualquer artifício visando o aumento do tamanho das bancas, excluindo aquele que sirva de proteção contras as intempéries;

IV - transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - ocupar passeios públicos, muros ou paredes com a exposição de publicações;

VI - alugar a banca a terceiros;

VII - conseguir a concessão de uso em nome de terceiros que se enquadrem nos requisitos da presente Lei;

VIII - praticar qualquer ato que venha a ser julgado irregular pela Secretaria de Fazenda Municipal ou vedado por leis federais, estaduais ou municipais.

Art. 15 - São direitos dos concessionários;

I - expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, mapas, álbuns, figurinhas, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, envelopes, papéis de carta, cartões postais e comemorativos de eventos, discos culturais quando distribuídos juntamente com publicações, folhetos, adesivos e cartazes de interesse cultural, esportivo, cívico ou histórico, selos, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais, filmes fotográficos, bilhetes de loteria, cigarros, fichas telefônicas, cartões magnéticos, balas, bombons e cartões de "Zona Verde", a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos;